ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000522-91.2017.8.10.0029 ORIGEM: 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS/MA 1º APELANTE: LUIS ORLANDO DA SILVA 2º APELANTE: YURE DE SOUSA SILVA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUCÃO DA PENA. ART. 33. § 4º. DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO PRIVILEGIADO). REOUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. CABIMENTO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na espécie, o acervo fático-probatório atestou, estreme de dúvidas, a autoria e materialidade do delito, não merecendo prosperar as teses da absolvição por inexistência de provas; fundado no in dubio pro reo. 2. A diversidade das substâncias apreendidas (maconha e crack), a forma como estavam acondicionadas, a quantia de R\$ 366,75 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) trocado, o local do flagrante ponto de venda de droga, somados às provas testemunhais, levam à conclusão de que as condutas dos apelantes se encontram perfeitamente tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06, não havendo, pois, que se falar em desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 3. Não havendo comprovação de que os apelantes, réus primários e de bons antecedentes, se dedicavam a atividades criminosas ou que integrassem organização criminosa, o reconhecimento da causa de redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) se impõe. 5. Em razão do redimensionamento da pena para abaixo de 04 (quatro) anos, bem como por não serem os recorrentes reincidentes e sendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343 /2006 favoráveis, é o caso de fixar o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal 6. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a serem impostas e fiscalizadas pelo juízo da execução penal. 7. Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApCrim 0000522-91.2017.8.10.0029, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3ª CÂMARA CRIMINAL, DJe 19/10/2022)